



Número: **0600070-89.2022.6.18.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **06/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA DE SOUSA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21783 232	08/03/2022 09:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600070-89.2022.6.18.0000 (PJe) - Parnaíba - PIAUÍ
RELATOR: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA DE SOUSA
ADVOGADA: ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON - OAB/PI Nº 11.633
REQUERIDO: UNIÃO BRASIL

DECISÃO

.Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA DE SOUSA contra o PARTIDO UNIÃO BRASIL.

A requerente sustenta que *“foi eleita ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2020 para o município de Parnaíba-PI pelo Partido Democratas (DEM). Ocorre que em 08 de fevereiro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, por unanimidade, a fusão dos partidos Democratas (DEM) e Partido Social Liberal (PSL) – que passaram, agora, a formar o partido UNIÃO BRASIL”*.

Explica que *“resta claro a necessidade de intervenção urgente desta Justiça especializada, uma vez que conforme restou sobejamente demonstrado, a fusão ocorrida cria um novo partido e constitui hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do art. 17, §6º da Constituição Federal c/c art. 22-A, parágrafo punico, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e art. 1º, §1º, inciso I da Res. TSE nº 22.610/2007, tratando-se de matéria a ser considerada de ofício pelo julgador, vez que não se trata de desfiliação automática”*.

Finaliza afirmando *“no que tange ao perigo da demora, há certidão nos autos do processo de comprovação da fusão perante o Tribunal Superior Eleitoral e da impossibilidade de se esperar a janela eleitoral para a troca de agremiação, uma vez que a Requerente exerce mandato de VEREADORA, e a janela eleitoral somente ocorre este ano pelas detentoras ou detentores de cargo de deputado federal, estadual e distrital para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III)”*.



Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço ser possível a análise de pedido de tutela antecipada em Ação de Justificação de Fidelidade Partidário, nos termos da decisão monocrática do Ministro do TSE Luís Roberto Barroso, nos autos da AjDesCargEle nº 0600766-63.2021.6.00.0000, proferida no dia 21.12.2021:

(...) 13. Assento, de início, a possibilidade, em tese, de concessão de tutela antecipada em ação de justificação de fidelidade partidária. 14. Assinalo que há precedente desta Corte que indica não ser possível a antecipação de tutela nas ações que observam o procedimento da Res.-TSE nº 22.610/2007 (MS nº 3.671, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 27.11.2007). Todavia, esse precedente e outros julgados que o citam referem-se à ação de perda de mandato. Nesses casos, é acertado evitar-se a convocação de suplente para ocupar o cargo sem que haja decisão definitiva de mérito. Isso porque a medida acarreta o afastamento do eleito, e os dias em que este estiver distante de seu cargo são irreparáveis. Assim, a reversibilidade, requisito específico para o deferimento de antecipação de tutela, não se mostra presente na ação de perda de mandato. 15. Diversa é a situação em que a ação é ajuizada pelo eleito, para ver reconhecida a justa causa para se desligar do partido. Nessa hipótese, a concessão da tutela antecipada apenas permite que o eleito possa exercer o mandato, caso se desfilie no curso da ação. Sem dúvida, mesmo nesse caso, a antecipação da tutela será excepcional. Somente se forem demonstrados elementos de apontem de forma muito segura para a existência da justa causa é que se poderá declará-la liminarmente.

Seguindo na análise, resalto que o artigo 300 do CPC dispõe: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Tais requisitos estão presentes no caso em análise. Explico.

A **probabilidade do direito postulado** restou demonstrada através de documentos que comprovam a filiação da requerente a agremiação (DEM) participante do processo de fusão que deu origem a nova sigla (UNIÃO BRASIL), o que, nos termos do §1º, I e II do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, afasta a possibilidade de perda do mandato.

De observar que consta dos autos:

- a) ID nº 21783034 - certidão de filiação da requerente ao partido DEM, desde o dia 08/03/2016 até a data do protocolo da presente ação;
- b) ID nº 21783035 - certidão da composição do Partido UNIÃO BRASIL, com vigência de 08/02/2022 a 05/10/2024; e
- c) ID nº 21783036 - Acórdão do TSE deferindo pedido de fusão entre os partidos políticos Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL).



Eis o trecho de comunicação do TSE, juntada aos autos (ID nº 21783036):

(...) Comunico que o Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão por Videoconferência realizada no dia 08.02.2022, nos autos do REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0600641-95.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, deferiu, por unanimidade de votos, a fusão do Democratas (DEM) e do Partido Social Liberal (PSL), com a formação do Partido União Brasil (UNIÃO).

Vejam o que dispõe o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 1º- O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º- Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Observe-se que a legislação transcrita é clara ao elencar as condições para a imposição da perda do mandato, quais sejam: a desfiliação realizada sem a existência justa causa. O que não é o caso dos autos, pois fundada na criação de novo partido mediante fusão de outros dois, sendo uma dessas agremiações aquela a qual a requerente estava filiada.

Portanto, evidenciada a probabilidade do direito.

Restou, ainda evidente o **risco ao resultado útil do processo**, na medida em que o Partido União Brasil foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 8.02.22 e “para fins da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 1º.8.2011).

Acrescento, ainda, trechos da ementa de decisão do Ministro do TSE Luís Roberto Barroso, nos autos da AjDesCargEle nº 0600766-63, proferida no dia 21.12.2021:

DIREITO PARTIDÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...) DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. I. HIPÓTESE. 1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com requerimento liminar de tutela antecipada, (...) IV. PERIGO NA DEMORA. 4. Agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, a demora na desfiliação pode acarretar dano irreparável.(...) V. CONCLUSÃO. 6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. (...).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência, para autorizar a desfiliação partidária da



Vereadora FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA DE SOUSA, do Partido Democratas (DEM) que, ao se fundir com o Partido Social Liberal (PSL), deram origem ao Partido UNIÃO BRASIL.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 dias, devendo constar do mandado a expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Comunique-se a decisão às partes e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Em seguida, **encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral** para manifestação (art. 6º da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Teresina, 7 de março de 2022.

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA
Relator

